

RESPOSTA AO RECURSO
ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão eletrônico nº. 010/2023

Recorrente: WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA.**, por meio de Peticionamento, datado de 10 de março 2023, no âmbito do Edital do Processo Licitatório nº 029/2023, Pregão Eletrônico nº 010/2023.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇO (RSS), PRODUZIDOS PELA REDE DE SAÚDE DE GRAVATÁ, QUE COMPREENDEM: REDE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA (UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA – ZONA RURAL E ZONA URBANA); REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA (CENTRO DE SAÚDE FERNANDO DA VEIGA PESSOA – POSTO 01, CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL CAPS 01, CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLÓGICA CEO, CENTRO DE TESTAGEM E ACOLHIMENTO/SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADO CTA/SAE, CENTRO DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO CAF, CLÍNICA DA MULHER, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA, UNIDADE MÓVEL DE URGÊNCIA SAMU, E O HOSPITAL DR. PAULO DA VEIGA PESSOA); E REDE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE (PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO PNI, E VIGILÂNCIA SANITÁRIA/EPIDEMIOLÓGICA),

ANÁLISE DE RECURSO HIERÁRQUICO

I- PRELIMINARMENTE. DO NÃO CABIMENTO DO RECURSO HIERÁRQUICO. INADMISSIBILIDADE.

As hipóteses de cabimento do recurso hierárquico estão previstas no artigo 109, inciso I da Lei 8666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

No caso em tela, encerrada a sessão pública do Pregão Eletrônico, a licitante deixou de manifestar interesse na interposição de recurso e, ato sucessivo, interpôs recurso intempestivo, razão pela qual o Pregoeiro o inadmitiu. Dessa decisão, o licitante interpôs recurso hierárquico visando o retorno do processo licitatório à fase recursal.

Ocorre que a situação concreta não subsume-se a nenhuma das hipóteses taxativas elencadas no artigo 109, inciso I da Lei 8666/93, sendo veementemente descabido o recurso hierárquico para impugnar a decisão que inadmitiu o recurso intempestivo.

Do exposto, o recurso hierárquico é manifestamente inadmissível, devendo ser extinto independentemente da análise do mérito.

II- SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica **WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA**.

A referida empresa participou do Pregão Eletrônico nº. 010/2023 destinada à contratação de pessoa jurídica para a prestação do serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de serviços produzidos pela Rede Municipal de Saúde.

Durante a sessão pública, deixou de manifestar interesse na interposição de recurso, decaindo do direito de apresentar as razões recursais, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei 10.520/2002; artigo 44 da Lei 10.024/2019 e art. 24 do Decreto Municipal nº 46/2018.

Não obstante, de forma extemporânea, a empresa apresentou as razões recursais.

O Pregoeiro, então, inadmitiu o recurso, visto que notadamente intempestivo.

A pessoa jurídica **WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA**, com fulcro no art. 109 da Lei nº 8.666/931 c/c alínea "a", do

 2

inciso XXXIV, do art. 5º da CF, interpõe Recurso Hierárquico dirigido ao Prefeito do Município de Gravatá visando a reforma da decisão que inadmitiu o recurso.

As razões expostas pela Recorrente não encontram respaldo nas leis de regência e no instrumento convocatório. É o que passa a expor.

III- ANÁLISE DO MÉRITO. DA INTEMPESTIVIDADE DO PRIMEIRO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE. INDEFERIMENTO RECURSAL EM ESTRITA CONFORMIDADE COM A LEI DE REGÊNCIA. RECURSO GIERÁRQUICO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Embora o recurso hierárquico em análise seja manifestamente inadmissível, visto que o caso não subsume-se a nenhuma das hipóteses de cabimento fixadas no artigo 109, inciso I da Lei 8666/93, passa-se a analisar o mérito para melhor elucidação dos fatos carreados na peça recursal.

Na sessão pública do Pregão Eletrônico nº. 010/2023, realizada no dia 16/02/2023, foi declarada habilitada a Licitante **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA**. No dia 07/03/23, as 15:00:06, o Pregoeiro iniciou o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, conforme indicado pelo sistema BNC- Bolsa Nacional de Compras, sistema esse utilizado pela Prefeitura Municipal de Gravatá.

A empresa recorrente, contudo, não manifestou expressamente a intenção de recorrer no prazo de 30 minutos, apenas apresentando o recurso no dia 10/03/2023, conforme documento anexo.

Por se tratar de Pregão, cabe aos licitantes, manifestar intenção de recurso, no prazo estipulado pelo sistema. Desta maneira, o prazo de intenção de recursos expirou no dia 07/03/2023, terça-feira, as 15:30:06, sendo inequívoca a sua intempestividade. Senão, vejamos.

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

No que se refere à modalidade licitatória Pregão Eletrônico, a interposição de recurso tem previsão na Lei Federal nº 10.520/2002, nas Leis Complementares nº 123/2006 e 147/2014, no Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decretos Municipais nº 064/2017, 016/2018 e 046/2018, Art. 24.

Decreto 046/2018,

Art. 24 Declarado o vencedor, qualquer licitante, durante a sessão pública, **de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de **(03) três dias para apresentar as razões de recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante vencedor.

Lei nº 10.520/02

Art.4º [...] XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos) habilitação ou inabilitação do licitante;

XX- a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Do exposto, nota-se, assim, que a intenção de recorrer deve ser manifestada, pelo licitante, de forma imediata e motivada durante a sessão pública, sob pena de decaimento desse direito.



Nesse contexto, apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- **não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisitos de admissibilidade recursal:**
- conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

Ressalta-se, no mesmo sentido, os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO: "o cabimento do recurso administrativo se sujeita à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular.

Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590)

No mesmo sentido, destacam-se ainda trechos do artigo "A licitação e seus Procedimentos Recursais" (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012), que pode ser acessado integralmente no site: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>.

Pressupostos objetivos:

Existência de **ato administrativo decisório**: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.



Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., BeloHorizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Os requisitos de admissibilidade recursal são, portanto: a) **sucumbência**: do qual se infere que somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto; b) **tempestividade**, segundo o qual a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital; c) **legitimidade**: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente; d) **interesse**: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada; e) **motivação**: que consiste na exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.



Aplicando-se ao caso em tela, verifica-se que o primeiro recurso interposto, apesar de preencher os pressupostos objetivos e subjetivos da legitimidade/sucumbência, competência, interesse e motivação, **não foi apresentado no prazo, visto que a empresa licitante deixou de manifestar expressamente o interesse de interpor recurso, decaindo do direito de recorrer.**

Nessa senda, oportuno ressaltar que a intempestividade recursal é vício insanável e, portanto, não pode ser convalidada.

Isso posto, ausente requisito de admissibilidade recursal, o Pregoeiro agiu em estrita conformidade com as leis de regência ao inadmitir o recurso apresentado de forma extemporânea.

No mérito, o pleito recursal, portanto, é notadamente improcedente porque a inadmissibilidade do recurso interposto de forma extemporânea decorre de imposição legal, inexistindo margem discricionária para que o Pregoeiro conduza ao procedimento de outra forma.

Logo, a decisão que inadmitiu o recurso intempestivo deve ser mantida em todos os seus termos.

IV- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO HIERÁRQUICO**, visto que o caso não subsume-se às hipóteses de cabimento elencadas no artigo 109, inciso I da Lei 8666/93.

Ratifico, ainda, a continuidade do certame, tendo em vista que os procedimentos ocorreram em estrita conformidade com as leis de regência.

Nada mais havendo a informar, divulgue-se para conhecimento dos interessados.

Gravatá, 13 de abril de 2023.


JÓSELITÓ GOMES DA SILVA
PREFEITO